



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
3ª Vara Federal Cível da SJDF**

---

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1029118-91.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA - DF27395

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pelo **CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN)** em face do **CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (COFFITO)**, em que se pretende provimento judicial em sede de tutela de urgência para determinar a *suspensão dos efeitos do acórdão nº 924, de 11 de dezembro de 2018, expedido pelo Coffito, no intuito de se evitar que o fisioterapeuta atue em condutas que a sua própria lei não prevê*. No mérito, requer que seja o *referido acórdão anulado, por inovar em matéria que não lhe foi concedida por lei e por invadir competência de outras profissões da área da saúde*.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) emitiu o acórdão nº 924, de 11 de dezembro de 2018, que reconheceu a habilitação do fisioterapeuta para tratar feridas e queimaduras.

Alega que essas matérias são afetas a outras áreas da saúde, inclusive da enfermagem, mas não da fisioterapia, em especial pela falta de previsão legal.

Sustenta que nenhum dispositivo legal ou normativo lhe atribuiu competência para criar, por meio de acórdão ou resoluções, atividades para o exercício da fisioterapia. Assim, o COFFITO inovou além do assentado na norma legal que regulamentou a profissão.

Aduz que mesmo a atividade de realizar curativos, apesar de tradicionalmente ser realizada pelo profissional de enfermagem, não é uma atividade privativa, podendo ser realizada pelo médico, a título de exemplo, mas não pelos fisioterapeutas face à ausência de previsão legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Custas foram recolhidas.

Postergada o exame da tutela de urgência após apresentada contestação.

O Coffito apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

É o que importava a relatar. **DECIDO**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O Processo comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de dilação probatória, conforme disposição do art. 355, inciso I, do CPC<sup>[1]</sup> (file:///W:/GAB-SUBSTITUTO/Assessoria/Daniel/Processo%20n%C2%BA%201029118-91.2018.%20A%C3%A7%C3%A3o%20Ordin%C3%A1ria.%20Conselho%20Classe.%20Enfermage

O cerne da questão da presente ação consiste na previsão legal do profissional de fisioterapia ter habilitação para tratar feridas e queimaduras

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, dentre os direitos e garantias fundamentais, o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, nos termos do artigo 5º, inciso, XIII. Esse livre exercício não é um direito absoluto, pois as atividades profissionais disciplinadas em lei devem ser respeitadas.

Trata-se de uma norma constitucional de eficácia contida que pode ser restringida sua aplicação por meio de lei infraconstitucional. Inexistindo a norma regulamentadora, é livre o exercício da atividade<sup>[2]</sup> (file:///W:/GAB-SUBSTITUTO/Assessoria/Daniel/Processo%20n%C2%BA%201029118-91.2018.%20A%C3%A7%C3%A3o%20Ordin%C3%A1ria.%20Conselho%20Classe.%20Enfermage

As normas regulamentadoras das profissões atribuem a uma autarquia federal a função de organizar e fiscalizar o desempenho da função, como ocorre com o COFFITO em relação ao exercício da atividade de fisioterapia e terapia ocupacional.

Ademais, *ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*, segundo o art. 5º, inciso II, da CF/88.

Diante disso, a profissão de fisioterapeuta passou a ser regulamentada pelo Decreto-Lei nº 938/69:

*Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.*

*Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.*

*Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do ciente.*

*Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente. Grifei*

A fim de perquirir em que hipóteses e sobre quais matérias o COFFITO pode exercer seu poder regulamentar, urge que se atente à existência de lei que institua a sua competência normativa.

Isso porque, em última análise, a edição de decretos, portarias, resoluções ou regulamentos só pode se dar na hipótese de haver autorização legislativa conferindo discricionariedade ao agente regulador. Contudo, para tanto, a lei não precisa ser expressa, mas necessita sinalizar a autorização para a utilização dessa competência.

O grande problema, portanto, consiste em fixar qual a extensão deste poder.

No presente caso, a Lei nº 6.316/75 atribuiu poderes normativos ao COFFITO :

*Art. 5º Compete ao Conselho Federal:*

*II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;*  
Grifei

O poder regulamentar do COFFITO possui, assim, amparo legal, afigurando-se legítima, em princípio, a expedição de ato normativo visando disciplinar o exercício da profissão, conforme se verifica na Resolução COFFITO nº 8/78:

*Art. 1º. Ficam aprovadas, nos termos do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, as Normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional que com esta são publicadas.*

Diante dessa autorização, os Conselheiros do COFFITO, após Parecer Técnico-Científico sobre o tema, reconheceram a habilitação do fisioterapeuta para tratar feridas e queimaduras, *in verbis*:

**ACÓRDÃO Nº 924, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018**

*ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 301ª Reunião Plenária Ordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 06 de novembro de 2009, e suas alterações, em:*

*Acolher o Parecer Técnico-Científico, por unanimidade, para reconhecer a habilitação do fisioterapeuta para tratar feridas e queimaduras.* Grifei.

**Verifico que o citado ato normativo não possui o condão de restringir a atuação de outros profissionais da área da saúde, mormente os de enfermagem no trato de feridas e queimaduras.** Ele não estabelece que tal atividade deva ser exercida de forma privativa por fisioterapeuta, pois caso assim fosse estar-se-ia, sim, exorbitando o poder normativo, haja vista que somente a lei pode impor limitações ao exercício da atividade.

De toda a sorte, a Lei nº 7.498/86, que regulamentou o exercício da enfermagem, não estabeleceu a requestada atividade como sendo privativa da área da enfermagem:

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:*

*I - privativamente:*

*a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;*

*b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;*

*c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*

*d) (VETADO  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Vep280-L7498-86.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep280-L7498-86.pdf)));*

*e) (VETADO  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Vep280-L7498-86.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep280-L7498-86.pdf)));*

*f) (VETADO  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Vep280-L7498-86.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep280-L7498-86.pdf)));*

*g) (VETADO  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/Vep280-L7498-86.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep280-L7498-86.pdf)));*

*h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*

*i) consulta de enfermagem;*

*j) prescrição da assistência de enfermagem;*

*l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*

*m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas; Grifei.*

Ademais, o Decreto nº 94.406/87, que regulamentou a referida lei, definiu que o auxiliar de enfermagem, de nível médio, pode realizar curativos em pacientes, mas não de forma privativa:

*Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:*

*III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como:*

*c) fazer curativos; Grifei.*

Ora, se até o auxiliar de enfermagem está autorizado a realizar curativos em feridas, por qual motivo o fisioterapeuta, de nível superior da área da saúde, não estaria habilitado a fazê-lo, ainda mais que a finalidade da fisioterapia é justamente restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente?

Por conseguinte, o próprio Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 1.273/00, considerando a necessidade de organizar a assistência a pacientes com queimaduras, garantindo a assistência nos vários níveis de complexidade, por intermédio de **equipes multiprofissionais**, utilizando-se de métodos e técnicas terapêuticas específicas, incluiu o profissional de fisioterapia dentro do quadro de recursos humanos do Centro de Referência em Assistência a Queimados de Alta Complexidade, segundo item 2.1 do Anexo II<sup>[3]</sup> (file:///W:/GAB-SUBSTITUTO/Assessoria/Daniel/Processo%20n%C2%BA%201029118-91.2018.%20A%C3%A7%C3%A3o%20Ordin%C3%A1ria.%20Conselho%20Classe.%20Enfermage

Destarte, observo que, desde 2011, já existiam as especialidades de Fisioterapia Dermatofuncional em Dermatologia, em estética e em Queimados, conforme Resolução nº 394/11<sup>[4]</sup> (file:///W:/GAB-SUBSTITUTO/Assessoria/Daniel/Processo%20n%C2%BA%201029118-91.2018.%20A%C3%A7%C3%A3o%20Ordin%C3%A1ria.%20Conselho%20Classe.%20Enfermage que disciplinou essas atividades.

Claro está, portanto, que a fisioterapia possui uma gama de recursos voltadas ao reparo tecidual, que auxilia na reparação da funcionalidade das sequelas físicas e motoras que podem derivar das lesões/queimaduras, ajudando, inclusive no psicológico do paciente, sendo, assim, de suma importância esse serviço de reabilitação, que deve ser prestado de forma imediata para evitar que haja irreversibilidade das lesões cutâneas.

Nesse sentido, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pelo réu no que se refere ao ato administrativo combatido nestes autos, pois a decisão do COFFITO foi lastreada em Parecer Técnico-Científico (ID 47461149), que justificou a necessidade de o fisioterapeuta estar habilitado no tratamento de feridas e queimaduras auxiliando os pacientes acometidos por esses traumas.

### III – DISPOSITIVO

*Forte em tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução do mérito*, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, CPC<sup>[5]</sup> (file:///W:/GAB-SUBSTITUTO/Assessoria/Daniel/Processo%20n%C2%BA%201029118-91.2018.%20A%C3%A7%C3%A3o%20Ordin%C3%A1ria.%20Conselho%20Classe.%20Enfermage

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Brasília/DF, assinado na data constante do rodapé.

*(assinado digitalmente)*

**BRUNO ANDERSON SANTOS DA SILVA**

Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal/SJDF

---

[1] (file:///W:/GAB-SUBSTITUTO/Assessoria/Daniel/Processo%20n%C2%BA%201029118-91.2018.%20A%C3%A7%C3%A3o%20Ordin%C3%A1ria.%20Conselho%20Classe.%20Enfermage.%20COFEN%20x%. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

[2] (file:///W:/GAB-SUBSTITUTO/Assessoria/Daniel/Processo%20n%C2%BA%201029118-91.2018.%20A%C3%A7%C3%A3o%20Ordin%C3%A1ria.%20Conselho%20Classe.%20Enfermage.%20COFEN%20x%. 6.113 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-5-2014, P, DJE de 13-6-2014.

[3] (file:///W:/GAB-SUBSTITUTO/Assessoria/Daniel/Processo%20n%C2%BA%201029118-91.2018.%20A%C3%A7%C3%A3o%20Ordin%C3%A1ria.%20Conselho%20Classe.%20Enfermage.%20COFEN%20x%. 2.1 – Recursos Humanos: O quadro de recursos humanos deve ser composto por:

k - 01 Fisioterapeuta diarista por turno de trabalho;

[4] (file:///W:/GAB-SUBSTITUTO/Assessoria/Daniel/Processo%20n%C2%BA%201029118-91.2018.%20A%C3%A7%C3%A3o%20Ordin%C3%A1ria.%20Conselho%20Classe.%20Enfermage.%20COFEN%20x%. Art. 1º – Disciplinar a atividade do Fisioterapeuta no exercício da Especialidade Profissional em Fisioterapia Dermatofuncional.

Art. 5º – Para efeito de registro das áreas de atuação desta especialidade, são reconhecidas as seguintes:

IV – Fisioterapia Dermatofuncional em Dermatologia;

V – Fisioterapia Dermatofuncional em Estética e Cosmetologia;

VII – Fisioterapia Dermatofuncional em Queimados.

